

AS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS DE GUARDA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DO FÓRUM DE MACAPÁ NO ANO DE 2022

Ricardo Vinicius Menezes Santos¹

Daniel Cássio Picanço Barbosa²

Isabele da Silva Bordalo³

Camila Rodrigues Ilário⁴

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da mediação e da conciliação judicial como instrumento facilitador para a resolução dos processos de guarda decorrentes do fim da relação conjugal. Em seu capítulo inicial realizou-se uma pesquisa bibliográfica abrangente acerca da origem e o conceito do instituto da mediação e da conciliação judicial, além de abordar a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Brasil. No segundo capítulo, foram analisados detalhadamente os principais tipos de guarda existentes no direito brasileiro, elencados no Código Civil, explorando seus conceitos, importância e grau de prioridade. Por fim, no capítulo final, foi realizada uma minuciosa análise documental e estudo de campo, com foco nos processos de guarda conduzidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá/AP no ano de 2022. A partir dessa análise, restou evidente que a autocomposição exerce um papel fundamental no contexto do judiciário amapaense, proporcionando um ambiente propício para um acordo entre as partes envolvidas, o que contribui significativamente para a resolução de conflitos relacionados à guarda. Portanto, a pesquisa demonstrou a importância do CEJUSC do Fórum de Macapá/AP, que se utiliza da conciliação judicial na busca por soluções jurídicas justas e harmoniosas.

Palavras-chave: Guarda. Conciliação. Mediação.

ABSTRACT

This work analyzes the institute of mediation and judicial conciliation as a facilitating instrument for resolving custody proceedings arising from the end of the marital relationship. In its initial chapter, a comprehensive bibliographical research was carried out on the origin and concept of the institute of mediation and judicial conciliation, in addition to addressing the implementation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship in Brazil. In the second chapter, the main types of custody existing in Brazilian law were analyzed in detail, as listed in the Civil Code, exploring their concepts, importance and degree of priority. Finally, in the final chapter, a thorough document analysis and field study was carried out, focusing on the custody proceedings conducted by the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the Macapá/AP Forum in the year 2022. From this analysis, it was evident that self-composition plays a fundamental role in the context of the judiciary of Amapá, providing a favorable environment for an agreement between the parties involved, which contributes significantly to the resolution of conflicts related to custody. Therefore, the research demonstrated the importance of the CEJUSC of the Macapá/AP Forum, which uses judicial conciliation in the search for fair and harmonious legal solutions.

Keywords: Custody; Conciliation; Mediation.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

² Graduando do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

³ Graduanda do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Socióloga. Mestre em Direito Ambiental e Política Pública. Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o instituto da mediação e da conciliação judicial como instrumento facilitador para a resolução dos processos de guarda decorrentes do fim da relação conjugal. As ações dessa natureza tendem a ser motivadas por mágoas pessoais, prejudicando por consequência a convivência familiar, ao passo que os métodos alternativos possibilitam um diálogo que, se fosse realizado anteriormente, evitaria o respectivo litígio.

Através da mediação e da conciliação judicial há a possibilidade de resolução de um potencial processo longo e desgastante, solucionando o litígio em sua origem, e por fim, colaborando com a demanda do Judiciário, que se encontra abarrotado no atual cenário. Ademais, se prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente, oportunizando um acordo que seja satisfatório para ambas as partes, ao contrário de uma sentença de mérito, que por vezes vai de encontro ao pretendido por um dos representantes do menor.

Neste sentido, para realização deste estudo partiu-se do seguinte problema de pesquisa: Qual a contribuição jurídica da mediação e conciliação judicial em processos de guarda no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá no ano de 2022?

A hipótese inicialmente levantada é que a mediação e conciliação judicial em processos de guarda contribui para a economia processual, garante a aplicabilidade do princípio da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, incentiva as partes por meio das técnicas de resolução consensual de conflitos a dialogarem, evitando que retornem ao judiciário em razão de um litígio que são capazes de solucionar por conta própria.

Tem-se como objetivo geral analisar qual a contribuição jurídica proporcionada pela mediação e conciliação judicial nos casos de guarda a partir da análise dos processos do ano de 2022 no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá.

No que tange aos objetivos específicos se buscou neste estudo: a) Descrever o instituto da mediação e conciliação judicial e a origem do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); b) Conhecer os tipos de guarda do direito brasileiro resultante do término da relação conjugal; c) Evidenciar as contribuições jurídicas da mediação e conciliação judicial em processos de guarda no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá no ano de 2022.

Esta pesquisa contou com a abordagem quali-quantitativa possibilitado tanto descrever, compreender e explicar a temática como apresentar os dados estatísticos através do levantamento dos resultados das audiências de guarda do ano de 2022 realizadas no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá.

As etapas compreenderam pesquisa bibliográfica, estudo de campo e análise documental. Com a pesquisa bibliográfica do tipo descritiva aprofundou-se o conhecimento acerca do tema a fim de entender, conceituar e classificar o fenômeno jurídico da mediação e conciliação judicial, bem como, os processos de guarda e a origem do CEJUSC.

Ademais, fora realizado um estudo por meio do método

hipotético-dedutivo com o objetivo de demonstrar a contribuição jurídica da mediação e conciliação judicial em processos de guarda no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá no ano de 2022.

Por fim, realizou-se análise documental do tipo exploratória, onde houve a utilização de técnicas de coleta de dados, através da análise de processos, com atenção aos resultados das audiências de mediação/conciliação e os acordos firmados, os quais foram necessários para o cruzamento dos levantamentos adquiridos com toda a pesquisa bibliográfica realizada, com o intuito de relacionar os dados para a interpretação e confirmação da hipótese defendida.

2 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E A ORIGEM DOS CEJUSCs

A presente pesquisa, ao trazer para o centro do debate a contribuição jurídica da mediação e conciliação judicial em processos de guarda apresenta notável relevância jurídica e, ainda coloca em evidência um tema de extrema importância, que diversas vezes tem sua eficácia subestimada pelos operadores do direito, devendo assim receber maior atenção e ser devidamente explorada.

O próprio Código de Processo Civil, em sua seção V, apresenta um capítulo exclusivo para a mediação e conciliação. Segundo o artigo 165 da referida lei é atribuição dos tribunais criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiência de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados ao auxílio, orientação e estimulação da autocomposição (BRASIL, 2015).

Ainda, no artigo 3º, parágrafo 3º do mesmo Código verifica-se que juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público possuem o dever de estimular a conciliação e a mediação (BRASIL, 2015). Sendo assim, faz-se mister nesse primeiro momento conceituar e entender a origem histórica destes institutos.

2.1 HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E A CRIAÇÃO DOS CEJUSCs

Os métodos alternativos de solução de conflitos apesar de terem sua popularidade e disseminação recentes não configuram como uma prática atual. No Brasil, segundo o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os primeiros movimentos iniciaram-se a partir da década de 70, estando diretamente ligados às políticas de ampliação do acesso à Justiça (CNJ, 2015).

Nesse período, mecanismos de resolução de controvérsias como a mediação comunitária e trabalhista já eram aplicadas, sendo os seus resultados de sucesso significantes para o interesse e expansão de tais técnicas (CNJ, 2015).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (2015, online) destaca a importância dos institutos conciliatórios:

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os

interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.

Na década de 90, foi criada a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que segundo Pinheiro (2020) avançou com o reconhecimento da Conciliação como um meio para a solução dos conflitos de menor proporção, preparando o terreno para a adoção legislativa da Mediação, que viria cerca de 20 anos depois.

Este autor assinala que foi então, no ano de 2004, que a sua difusão ocorreu, sobretudo a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Emenda Constitucional nº 45, tratando-se conforme a perspectiva do desembargador Nelson Tomaz Braga (2010) de um órgão do poder judiciário o qual visa, mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, a aperfeiçoar a prestação da justiça.

Em linhas gerais, de acordo com o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o trabalho do Conselho possui como missão contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira. Dentro desta perspectiva, em agosto de 2006, surgiu o movimento pela conciliação sob o slogan “conciliar é legal”. O movimento foi criado com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade, que se tornou um expressivo obstáculo para a celeridade do judiciário brasileiro, e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos, reduzindo assim a taxa de congestionamento do Poder Judiciário (CNJ, 2006).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário. A resolução estabeleceu diretrizes para a implementação de métodos alternativos de solução de conflitos em todo o sistema judiciário do país, incluindo a conciliação e a mediação (CNJ, 2010).

Com o advento da resolução supracitada adotou-se no Brasil o chamado “Sistema Multiportas”, caracterizando-se como um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado dispõe aos litigantes diversas portas para melhor resolver o conflito, dentre elas a mediação, conciliação, negociação, arbitragem. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio, alcançando desta maneira ao final a resolução satisfatória do litígio (Solano, 2018).

Ademais, essa resolução já determinava em seu art. 7º a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015), a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores. Compete também a este Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e realizar

o planejamento centralizado para implantar essa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução nº 125 (2010) cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Cabe ressaltar que todas as conciliações e mediações pré-processuais são de responsabilidade do Centro, uma vez que ainda não houve distribuição para as varas. Porém, a fim de oferecer suporte aos Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros (CNJ, 2015).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2015, online) reconheceu a compatibilidade entre a solução de conflitos em âmbito familiar.

No setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Diante da característica Multiportas do CEJUSC, além da conciliação e da mediação, o Juiz Coordenador pode trabalhar com outros métodos de solução de conflitos, utilizados tanto no Brasil quanto em outros países, como a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, por exemplo (CNJ, 2015).

No entanto, dentre os métodos alternativos de solução de conflitos, esta pesquisa possui enfoque nos mais conhecidos no Brasil para o Processo Civil, que são a mediação e a conciliação, mais precisamente aplicada aos casos judicializados de guarda.

2.2 CONCILIAÇÃO

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define a conciliação como um método consensual de solução de conflitos em que um terceiro imparcial atua como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas, buscando identificar seus interesses e necessidades, e orientando-as na construção de uma solução que seja satisfatória para ambas (CNJ, 2010).

Para Fisher e Ury (1991) a conciliação é uma forma de negociação que busca encontrar soluções criativas para um problema, com base em interesses comuns e não em posições intransigentes. Eles defendem que a conciliação deve ser baseada na busca por um “terreno comum” entre as partes, em que elas possam encontrar soluções que satisfaçam suas necessidades.

Segundo Freire (1996), a conciliação é uma forma de promover o diálogo e a compreensão entre as pessoas, buscando uma educação mais participativa e democrática. Ele acreditava que a conciliação deveria ser uma prática cotidiana nas relações humanas, uma vez que o diálogo é uma das principais ferramentas para a construção da autonomia e da liberdade.

Já Bevilacqua (1917) um dos principais juristas brasileiros,

entendia a conciliação como uma forma de resolver conflitos de forma mais rápida e efetiva, evitando que os litígios se arrastem por anos em processos judiciais. Para ele, a conciliação consiste em um processo de negociação em que as partes envolvidas são estimuladas a dialogar e buscar uma solução conjunta para o problema em questão, com o auxílio de um mediador ou conciliador.

Em resumo, pode-se concluir que a conciliação é definida como um método alternativo de solução de conflito, aplicado a casos onde não há vínculo anterior entre as partes envolvidas, buscando através do diálogo uma solução para o litígio que vivenciam, através do auxílio de um terceiro facilitador que pode oferecer sugestões a fim de alcançar o consenso entre os sujeitos.

2.3 MEDIAÇÃO

Ao se falar em mediação judicial, é imprescindível que a análise traga em foco a recente implementação do instituto jurídico no direito brasileiro, que foi criado e implementado por força do art. 3º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, com o estado passando a ter o ônus de incentivar a pacificação dos conflitos (Panzariello, 2017).

Destarte, visando regulamentar a mediação após a publicação do CPC/2015, fora promulgada a Lei nº 13.140/2015, comumente denominada Lei de Mediação, a qual esclarece em seu art. 1º que a alternativa será utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015).

Acerca da mediação, esclareceu o Conselho Nacional de Justiça (2010, online):

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, Scavone Junior (2018) conceitua que na mediação judicial, o terceiro que atua como mediador deve agir de forma neutra, sem interferir na opinião das partes ou propor acordo, mas tão somente auxiliando os envolvidos na designação da audiência.

No entendimento de Cintra (2016), a mediação judicial pode ocorrer no curso do processo ou na fase pré-processual, por requerimento das partes ou de ofício do juízo, desde que observe os pressupostos legais. No que tange a atuação dos mediadores, Santos e Souto (2021, online) explica que:

Ao tratar dos mediadores, a Lei de Mediação traz, do art. 4º ao 8º, algumas disposições para mediadores judiciais e extrajudiciais, das quais se destacam as seguintes: a) o mediador pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes; b) as hipóteses legais de suspeição e impedimento do mediador são as mesmas dos juízes; c) o mediador fica impedido de representar, assessorar ou

patrocinar qualquer umas das partes pelo período de um ano a partir do término da audiência que mediou; d) o mediador não pode atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais relacionados a conflito em que tenha mediado.

Por fim, faz-se mister ressaltar a diferença entre conciliação e mediação, que segundo a inteligência de Brantes (2020, p.1) se dá pelos seguintes fatores:

O conciliador deve, portanto, incentivar o acordo fazendo propostas viáveis e esclarecer os riscos de a demanda ser judicializada. A conciliação geralmente se resume a uma única sessão sendo, portanto, mais célere e ágil que a mediação. Já a mediação é indicada para situações em que as partes possuem um conflito que se arrasta no tempo e, geralmente, quando há interesse na continuidade das relações (sejam estas comerciais ou pessoais).

Dessa forma, os métodos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, têm caráter imprescindível para que o sistema judicial possa pacificar a sociedade. Pois, segundo os pensamentos de Mendel (1974, p. 13) “o conflito é o estado natural do homem”.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL

Após a análise dos conceitos e diferenças da conciliação e mediação judicial, se faz de grande importância entender seus princípios e garantias, encontrados no tripé formado pela Resolução nº 125/2010 CNJ, Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) e Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 2015).

É possível extrair do próprio art. 166 do Código de Processo Civil que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

Aduz também o artigo 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010, CNJ:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ, 2010).

Partindo do princípio da imparcialidade, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei de Mediação (2015), este estabelece que o conciliador/mediador deve sempre ser imparcial, configurando um terceiro não interessado, alheio e sem interesse no conflito, devendo observar as regras de impedimento e suspeição de acordo com o art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil (CNJ, 2015).

Ademais, em razão do princípio da isonomia, as partes devem ser tratadas de maneira igualitária sem benefício ou vantagem de uma em detrimento de outra, conforme preconiza o artigo 2º, inciso II, da Lei da mediação (BRASIL, 2015).

Já a oralidade decorre do princípio da informalidade e da confidencialidade. Estabelece que a mediação ocorrerá a partir

do diálogo entre os sujeitos, não havendo registro ou gravação do procedimento. Ressalta-se que, na sessão de conciliação e mediação, não são analisadas provas ou documentos, mas somente as alegações orais de cada parte que ao final serão reduzidas a termo (Pinheiro, 2020).

Outrossim, o princípio da informalidade, contido no inciso IV da lei supracitada, faz referência ao procedimento da sessão, o qual é realizado de maneira informal, não possuindo uma sequência definida para os atos e nem obrigatoriedade em relação as formalidades e tratamentos comumente utilizados no âmbito judicial (BRASIL, 2015).

Ainda, na sessão de conciliação/mediação, salvo casos de ilegalidade e inexecutabilidade, as partes são livres para escolher firmar ou não o acordo, bem como os termos deste, sendo vedado que o facilitador pressione ou imponha condições, em respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes (CNJ, 2015).

A busca do consenso, por meio da aplicação de técnicas da conciliação/mediação judicial, possui como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes, a fim que consigam alcançar a solução do litígio de maneira pacífica e benéfica para ambos (BRASIL, 2015).

Insta consignar que o princípio da confidencialidade faz alusão ao sigilo das informações reveladas durante a sessão, transmitindo assim conforto as partes. Ademais, tal princípio converge com o artigo 166, § 2º do CPC ao passo de que o conciliador e o mediador não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da audiência (CNJ, 2013).

Não menos importante, o princípio da boa-fé se refere a convicção íntima, onde espera-se que os sujeitos ajam com lealdade, honestidade e justiça durante a sessão de conciliação ou mediação (Xavier Neto, 2016).

Por conseguinte, os mediadores e conciliadores possuem o dever de seguir e praticar os princípios abordados acima, além de estarem dentro dos padrões estabelecidos em lei, devidamente formados e treinados para somente assim exercerem com êxito a função de mediador e conciliador.

Posto isso, esta pesquisa possui o foco de investigar de que forma a conciliação e a mediação são benéficas para as ações de guarda que resultaram do fim da relação conjugal. No próximo capítulo, apresentar-se-ão os tipos de guarda do direito brasileiro, para que se analise a possibilidade do instituto da conciliação e mediação nesses mais diversos tipos.

3 DOS TIPOS DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

Ao se abordar sobre guarda é primordial ressaltar a importância social da família, vez que ao longo do tempo tal conceito tem se tornado extremamente relevante dentro do direito brasileiro.

A entidade familiar se faz tão fundamental na sociedade que a Constituição Federal de 1988 traz o Capítulo VII do Título VIII pra falar exclusivamente dessa, colocando-a como a base da sociedade, e dando-a proteção especial do estado, como bem coloca o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 1988).

Com relação a guarda e o instituto familiar, é basilar que seja citado o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Entretanto, é importante frisar que apesar do conceito de família surgir com o início da relação conjugal, este não está atrelado a ela, eis que o fruto dessa relação muitas das vezes é uma nova vida, abrangendo então a relação familiar. Com o término da relação entre os pais, os processos de guarda buscam tutelar os direitos dos filhos provenientes dela.

O direito brasileiro trata a guarda em duas vertentes: a guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a guarda que será tratada na presente pesquisa, embasado no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

As espécies de guarda mais comumente utilizadas no Brasil são a guarda compartilhada e a guarda unilateral, com previsão nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Todavia, faz-se mister abordar também a guarda alternada que, apesar de não ter previsão legal no direito brasileiro, passou a ser adotada de maneira habitual em determinadas situações (BRASIL, 2008).

3.1 GUARDA COMPARTILHADA

O direito brasileiro segue o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em casos de guarda, trazendo assim a guarda compartilhada como regra. Este princípio surge com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado em seu artigo terceiro:

Art. 3º. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990).

A guarda compartilhada é vista como principal meio para chegar no melhor interesse social da criança, já que ambos os genitores ficarão incumbidos de tomar as decisões a respeito da vida do menor. Rosa (2016) entende que a igualdade de decisões dos detentores da guarda do menor, visa manter os laços de afetividade e minimizar os efeitos negativos que o fim da relação conjugal pode causar no menor tutelado, buscando ainda manter a igualdade de funções parental, conseguindo assim abarcar os direitos tanto dos pais como dos filhos.

Nicodemos (2019) menciona que a guarda na modalidade compartilhada minimiza o risco de alienação parental, ao passo de que a responsabilidade será dividida, proporcionando assim a participação tanto do pai como da mãe nas decisões importantes sobre o menor, como escolha da escola, autorização para viagens, acompanhamento médico, entre outras.

Essa espécie de guarda ganhou força apenas em 2008 com a aplicação da lei nº 11.698/08 e posteriormente com a alteração pela lei nº 13.058/2014. Anteriormente a essas leis, a medida de guarda compartilhada era vista com extremo

ceticismo pelos doutrinadores da época, os quais viam a guarda unilateral como a mais recomendável em detrimento da guarda compartilhada que segundo esses dependia exclusivamente do amadurecimento sentimental do casal, em caso contrário, as divergências da separação afetariam diretamente um desenvolvimento saudável do menor (BRASIL, 2014).

Segundo o art. 1.583, parágrafo primeiro, do Código Civil, a guarda compartilhada é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008).

Diferente do entendimento popular, a guarda compartilhada não significa divisão igualitária de período de permanência com cada um dos genitores, portanto, não há alternância de moradia. O que se compartilha de maneira igualitária são as responsabilidades e deveres para com seus filhos. Assim, será fixada uma casa onde o menor estabelecerá sua residência fixa, e será dado ao outro genitor, o direito de livre convivência e participação na vida do filho (Serenio, 2022).

Nicodemos (2019) destaca que na guarda compartilhada a parte que não mora com a criança tem direito a finais de semana alternados, a buscar o menor na escola e até pernoitar com ela nesses dias. Formato bem recebido e comumente visto nos processos de guarda que tramitam no judiciário brasileiro.

A guarda em questão pode ser requerida tanto pelo juiz quanto pelos pais, por ambos em consenso ou por apenas um deles. Por ser a medida mais recomendável nos casos de guarda, é faculdade do juiz decretar a guarda compartilhada mesmo que não tenha sido requerida por nenhum dos pais do menor, quando esse vislumbrar o melhor interesse da criança. O artigo 1.584 do Código Civil disciplina essa questão:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL, 2002).

O normativo ainda demonstra a importância da guarda compartilhada em seus parágrafos 1º e 2º, do inciso II:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (BRASIL, 2014).

Há a possibilidade ainda, em casos específicos quando verificado a impossibilidade de ser exercida por ambos os genitores, a guarda ser atribuída a um terceiro que presente

compatibilidade com o melhor interesse do menor, priorizando ainda o grau de parentesco. Como exposto no parágrafo 5º, do artigo 1.584 que fala sobre a guarda compartilhada:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2014).

Com isso, se pode notar que a mudança no sistema de guarda foi de fundamental importância para tutelar, da maneira mais correta possível, os direitos da criança e adolescente em meio ao processo de separação dos seus genitores, visto que, por si só já se faz uma fase extremamente conturbada na vida e conseqüentemente no desenvolvimento pessoal dos filhos.

3.2 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral por muito tempo foi vista como a principal espécie de guarda no direito brasileiro, o que segundo Lôbo (2020), se dava devido, principalmente, ao ceticismo doutrinário em relação à guarda compartilhada, perdendo espaço apenas com a chegada da lei nº 11.698/2008 que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, passando a tornar esta como regra, a vista do melhor o interesse da criança e do adolescente.

Contudo, como notado no artigo 1.583 do Código Civil assim como a guarda compartilhada, a guarda unilateral ainda é uma importante ferramenta nos processos de guarda. O artigo 1.583 do Código Civil trás o seguinte texto:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Assim conceitua o Desembargador Mario-Zam Belmiro em decisão proferida na 8ª turma cível do TJDF:

TJ-DFT - Acórdão: 1619454, 07138739620208070020 DFT. [...] “A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar.” [...] (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Na guarda unilateral, tem-se a figura de apenas um guardião que detém a guarda enquanto o outro progenitor, apesar de não participar diretamente das decisões imediatas na vida da criança, segundo o parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil, terá a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos. Fazendo assim notório que, independentemente da diferenciação entre as espécies de guarda, todas elas se voltam ao princípio do melhor interesse da criança, adotado na

Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 2002).

Corroborando com esse pensamento, Gonçalves (2017) entende que a guarda unilateral concede a guarda a um dos genitores enquanto ao outro é concedida apenas a regulamentação de visitas, apesar disto, este não se isenta do poder familiar, apenas deixa de residir com o menor.

Contudo, apesar de ter perdido espaço com a aceitação da guarda compartilhada a partir de 2008, a guarda unilateral ainda comumente utilizada no direito brasileiro, solucionando relevante quantidade de processos em circunstâncias específicas como de maus-tratos, abandono, falta de condições mínimas para garantir os cuidados da criança ou adolescente e ainda em casos em que não é possível a guarda compartilhada, a exemplo em casos de pais que moram em cidades diferentes. Há também a possibilidade de guarda unilateral quando um dos pais abre mão da guarda do menor em prol do outro (Oliveira, 2020).

3.3 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, diferentemente das outras duas espécies anteriormente abordadas, não tem previsão legal no direito brasileiro, no entanto, se faz presente em alguns processos, sendo adotada por tribunais nos casos onde pode se alcançar de modo mais eficaz o melhor interesse da criança e do adolescente (Costa, 2021).

Imperioso trazer à baila a jurisprudência do TJ-RS sobre o tema:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI XXXX RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO COMUM PARA GUARDA ALTERNADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM.

Nos moldes em que pleiteada a convivência com o filho pelo agravante, está-se diante de um típico molde de guarda alternada, com divisão exata de períodos iguais de convivência, alternadamente na casa de ambos os genitores. E em que pese a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedidos de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico das crianças, no concreto desse caso, não vislumbro razão para indeferimento do pleito do agravante.

Inexiste qualquer elemento nos autos a indicar que esse molde de convivência com o pai poderá ser prejudicial ao infante. Aliás, sequer foram feitas, até o momento, quaisquer avaliações psicológicas e/ou estudos sociais, os quais poderiam contraindicar esse molde de guarda.

A convivência com ambos os pais é direito do filho, de modo que não havendo notícia de que o infante possa estar sujeito a algum risco em companhia do genitor, e estando presente o interesse do pai de conviver amplamente com o filho, não há motivo para que não seja aplicada a guarda alternada, mesmo em sede liminar da ação originária.

Caso em que a guarda alternada vai regulamentada, a fim de que o menor possa ficar na companhia de seu pai em finais de semana alternados, de domingo às 19h até o próximo domingo, no mesmo horário.

Quanto aos alimentos, vão mantidos em 25% dos rendimentos do alimentante, que é valor razoável e está em adequação ao binômio alimentar, considerando-se que o alimentado tem suas necessidades presumidas e que o alimentante não possui outros filhos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO (TJRS, 2015).

Ainda segundo Costa (2021), a guarda alternada seria uma espécie de junção entre a guarda compartilhada e unilateral, onde ambos os pais possuem a guarda da criança, dividindo entre si o tempo com o filho. Outrossim, pode ser acordado na guarda alternada o período de tempo em que o filho ficará com cada um, dependendo exclusivamente da melhor adaptação do menor.

Diante da falta de previsão legal nesse tipo de guarda, é aconselhado que o regime de convivência seja estabelecido no judiciário com presença do advogado para que, em caso de descumprimento, a parte contrária possa ter como recorrer, já que não há contrato reconhecendo a guarda alternada perante a justiça (Costa, 2021).

No entanto, essa espécie de guarda ainda é duramente criticada devido aos prejuízos psicológicos que a alternância entre as rotinas pode causar, visto que a cada período determinado de tempo, a criança ficará condicionada a mudar totalmente sua rotina, incluindo o convívio social e hábitos alimentares (Araújo, 2014).

Segundo Silva (2022), na visão dos especialistas, a chamada “guarda alternada” prejudica a estabilidade emocional e física do menor envolvido, trazendo a estes malefícios como: não possuir constância de moradia; dificuldade em escolher qual orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos etc; confusão para identificar referenciais importantes na fase inicial de sua formação como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão).

Araújo (2014) informa que os tribunais têm entendido pela não concessão da guarda alternada, visto que a questão não é a vontade dos pais, mas sim o bem estar dos filhos. Faz-se ainda importante ressaltar a diferença entre a guarda compartilhada onde ambos os genitores detêm a responsabilidade sobre as decisões envolvendo os filhos, e esse reside fixamente com um deles. E a guarda alternada onde há uma espécie de revezamento da residência do menor entre os pais, causando assim diversos prejuízos de adaptação à criança e ou adolescente. Vale ressaltar um julgado nesse sentido:

TJ-SP - AC: 10031416720188260361 SP 1003141-67.2018.8.26.0361. MODIFICAÇÃO DE GUARDA.

Ação proposta pelo genitor contra a genitora. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada. Guarda compartilhada que pressupõe a divisão da responsabilidade legal sobre a prole e uma residência fixa. Instituto diferente da guarda alternada, onde o menor reside, alternadamente, durante determinado período de tempo com o pai e outro com a mãe. Ausência de comprovação de que a guarda alternada seja benéfica à infante. Guarda compartilhada que exige maturidade e consenso entre os pais. Partes que não possuem um bom relacionamento. Inviabilidade na hipótese. Manutenção da guarda unilateral que é de rigor. Alegações de que a genitora maltrata a filha e a coloca em risco, não comprovadas. Infante que está habituada à casa materna. Continuidade que se mostra benéfica à infante. Partes que devem se esforçar para manter um bom relacionamento em benefício da menor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 04/03/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2021 (TJSP, 2021).

Sendo assim, os processos de guarda carecem de uma atenção especial por tratar de um tema tão delicado como a convivência familiar e o interesse do menor. Logo, a conciliação e a mediação são institutos de fundamental importância, visto que por meio destas, poderá ser entendido o meio familiar em que a criança e/ou adolescente está inserido e a partir disso estabelecer o melhor caminho a ser seguido, garantindo que as contribuições explanadas no próximo capítulo se concretizem.

4 DAS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS DE GUARDA NO CEJUSC DO FÓRUM DE MACAPÁ NO ANO DE 2022

Em um primeiro momento, importa esclarecer que os pesquisadores realizaram pesquisa qualitativa e quantitativa, por intermédio do sistema do Tucujuris, visando levantar dados estatísticos através de consulta aos resultados das audiências que versaram sobre regulamentação, modificação ou revisão de guarda (ainda que cumulada com outro pedido) no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá/AP no ano de 2022.

4.1 DOS PROCEDIMENTOS DA PESQUISA DE CAMPO

Através do método hipotético-dedutivo com o objetivo de demonstrar a contribuição jurídica da mediação e conciliação judicial nos processos de guarda, foi levantado através de pesquisa de campo in loco no CEJUSC a Pauta das audiências de conciliação com agendamento previsto para o ano de 2022, ainda que o respectivo processo tenha sido ajuizado em ano anterior.

Cumprir informar que tal procedimento foi viabilizado em virtude que uma das pesquisadoras atua como conciliadora no CEJUSC do Fórum de Macapá/AP, e com o aval do Chefe da Secretaria - Sr. Macdowel Emanuel de Silva Pureza, foi possível efetuar a coleta de dados além da consulta de processos que em sua maioria estão em segredo de justiça, em razão de versarem acerca de guarda de crianças e adolescentes, conforme art. 189, II, CPC (BRASIL, 2015).

Destaca-se a XVII Semana da Conciliação, campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, que ocorreu nos dias 7 a 11 de novembro de 2022, período em que ocorreu grande fluxo de audiências de conciliação em processos selecionados que haviam possibilidade de acordo entre as partes. A campanha adotou o lema “- conflitos + recomeços”, vide Figura 1 a seguir (CNJ, 2022).

Figura 1 – Lema da XVII Semana da Conciliação - CNJ



Fonte: CNJ, 2022

Faz-se mister ressaltar que, conforme exposto ao longo desta pesquisa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), aliado ao Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) orientam no sentido de que será preferencial a realização da Mediação Judicial quando houver vínculo anterior entre as partes, como é o caso dos processos de guarda, eis que versam sobre litígios entre ex-cônjuges, sobre a guarda de infantes envolvidos.

Todavia, foi constatado que o Centro Judiciário de

Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá/AP carece de mediadores, de modo que em 100% (cem por cento) dos casos analisados foi designado Audiência de Conciliação, atuando como conciliador os (as) estagiários (as) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, ante o exposto, restou à presente pesquisa apresentar as contribuições jurídicas somente da Conciliação

Judicial nos processos de guarda que passaram pelo CEJUSC do Fórum de Macapá/AP no ano de 2022.

4.2 DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS

Noutra linha, convém elucidar que os resultados das audiências serão divididos em quatro tópicos, que serão explorados a seguir, quais sejam: a) Frutíferas; b) Infrutíferas; c) Redesignadas; e d) Prejudicadas

Nesse raciocínio, é oportuno advertir que será contabilizado como “redesignada” as audiências que foram remarcadas na oportunidade para data posterior, sendo possível a hipótese da realização de outra audiência no mesmo processo, também contabilizando o resultado final da audiência efetivamente realizada, desde que ocorrida no ano de 2022.

Destarte, conforme Alves (2021), as audiências frutíferas são aquelas que colocam fim ao processo, em razão do acordo entabulado entre as partes na audiência inaugural, pendendo somente da homologação do juiz competente.

Por outro prisma, nos dizeres de Camacho (2023, online) “Conciliação infrutífera significa que, após uma audiência conciliatória, as partes não chegaram a um acordo e o processo irá continuar. Em outras palavras, a audiência não rendeu os frutos que se esperavam, ou seja, a conciliação.”

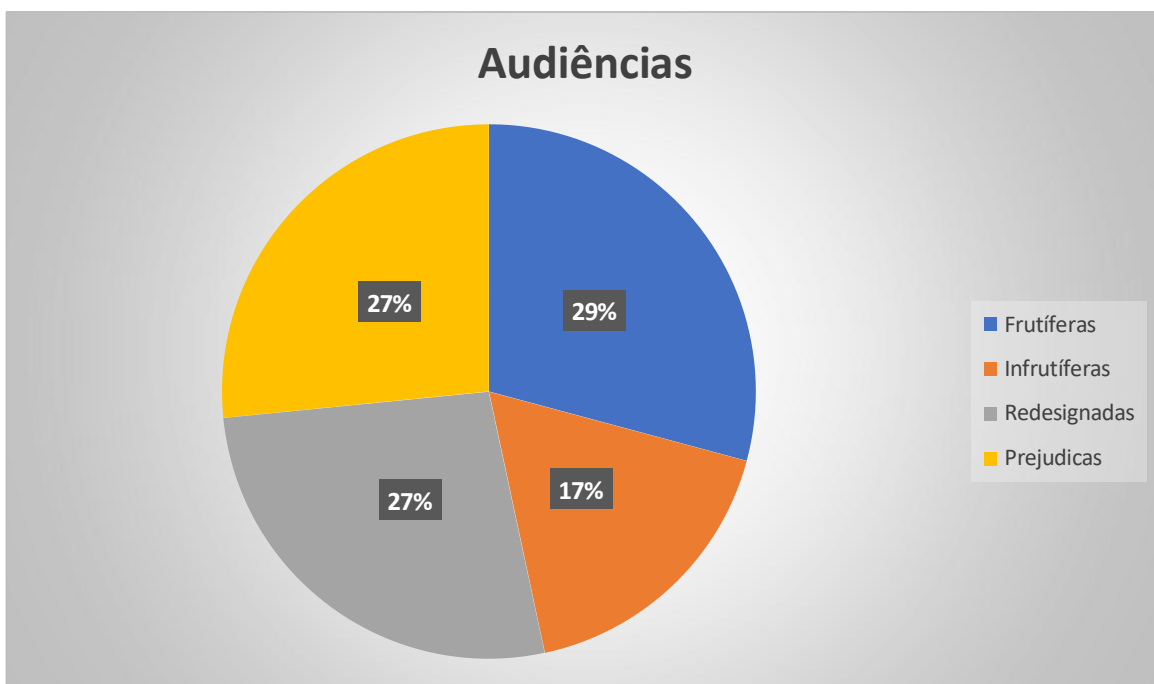
Em que pese as audiências redesignadas, entende-se como aquelas em que a audiência necessitou ser adiada, seja por convenção das partes, ausência justificada, ou até mesmo determinação do próprio juízo, admitindo ser requerido por alguma das partes do processo, objetivando uma nova data para a realização da audiência (Macedo, 2021).

Por fim, resta explicar as audiências que são caracterizadas como “prejudicadas”, também conhecidas como “frustradas”, que são aquelas em que uma das partes se ausenta na audiência, impossibilitando sua realização, cabendo a remessa ao respectivo juízo para decidir sobre a designação de nova audiência, arquivamento ou decretação de revelia, a depender do caso (Silva, 2017).

4.3 DO RESULTADO DA PESQUISA

Após minuciosa análise do total de 922 (novecentas e vinte e duas) audiências que envolviam guarda e foram remetidos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá/AP, para designação de audiência de conciliação no ano de 2022, foram constatados os seguintes dados, conforme o Gráfico 1 a seguir:

Gráfico 01 – Resultado das audiências



Fonte: Elaborado pelos autores.

Em termos numéricos, do maior para o menor, o resultado se deu da seguinte maneira: 1) Frutíferas: 269; 2) Redesignadas: 247; 3) Prejudicadas: 245; e 4) Infrutíferas: 161. Assim, analisando o gráfico acima colacionado, é importante destacar que a quantidade de audiências que restaram frutíferas representa o maior índice constatado, corroborando com o

objetivo da pesquisa em demonstrar a importância das audiências de conciliação nos processos de guarda ocorridos no CEJUSC do Fórum de Macapá no ano de 2022.

Além disso, é de suma notabilidade ressaltar que as audiências em que não houve composição da lide, ou seja, restaram infrutíferas apesar das tentativas de acordo entre as partes, compõe a menor parte do gráfico 1, demonstrando com

isso que são excepcionais os casos em que as partes não firmam acordo.

Noutro giro, no que se refere às audiências que restaram prejudicadas ou redesignadas, tem-se que estas somadas compõe a maior parte do gráfico, contudo, conforme explicado posteriormente, nada obsta que haja acordo futuro no mesmo processo.

Foi o que ocorreu no processo nº 0038206-56.2022.8.03.0001, que tramitou na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP, onde, apesar de contabilizado na presente pesquisa como audiência prejudicada, em razão da ausência de ambas as partes no dia 04/11/2022, na mesma lide ocorreu acordo entre as partes em audiência posterior redesignada para o dia 27/03/2023, razão pela qual não pôde contribuir enquanto frutífera nos dados levantados, eis que a composição se deu somente no ano de 2023.

Portanto, considerando os dados constatados, é notável as diversas contribuições jurídicas que a conciliação judicial tem nos processos de guarda, conforme listadas a seguir.

4.4 DAS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS

A presente pesquisa perseguiu demonstrar quais as contribuições jurídicas da conciliação nos processos de guarda que foram remetidos ao CEJUSC do Fórum de Macapá no ano de 2022, e, assim sendo, o primeiro ponto transparecido se deu em relação à economia processual, haja vista que os processos em que as partes compuseram a lide duraram poucos meses, conforme atestado consecutivamente.

4.4.1 Duração razoável do processo

Nessa direção, dentre muitos exemplos se destacou o processo nº 0002763-44.2022.8.03.0001, que tramitou na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP, no qual consta como data de protocolo o dia 25/01/2022, com audiência frutífera em 04/04/2022, e transitou em julgado, com resolução do mérito, no dia 10/06/2022, ou seja, durou somente 6 (seis) meses em razão do acordo entabulado entre as partes.

Desse modo, é incontroverso que em 269 (duzentos e sessenta e nove) processos, onde houve acordo firmado entre as partes, consoante gráfico 1 colacionado no bojo deste artigo, se tornou viável a definitiva solução do litígio em tempo hábil, contemplando o Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) em contrapartida, os processos em que não há acordo costumam se arrastar por anos, penderes de uma decisão judicial que pode não agradar os litigantes, acarretando eventuais recursos (BRASIL, 1988).

Nessa direção estimula a juíza Joenilda Lenzi, coordenadora da Central de Conciliação de Macapá, que exalta o tema no portal oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: “A conciliação não traz benefícios apenas para os interessados, mas para toda a sociedade” (AMAPÁ, 2022).

Portanto, frente ao abarrotamento de processos que é público e notório no judiciário brasileiro, ocasionado por litígios que em grande parte podem ser solucionados pelas partes, a composição de uma lide além de ser vantajoso para os mesmos, contribui para a organização do sistema judiciário, razão pela qual é estimulada pelos tribunais regionais e pelo ordenamento

jurídico.

De mais a mais, em que pese o abarrotamento de judiciário, esse é outro ponto atestado na presente pesquisa, explorado na próxima seção.

4.4.2 Colaboração com a demanda de Poder Judiciário

Outra contribuição verificada seu deu em relação à quantidade exacerbada de processos de guarda que foram levados ao Poder Judiciário Amapaense no ano de 2022. Assim sendo, tendo em vista que em 269 (duzentos e sessenta e nove) processos houve composição da lide, aliado à 492 (quatrocentos e noventa e duas) demandas com audiência redesignada ou prejudicada, dentre as quais há possibilidade de acordo posterior, restou cristalina a colaboração da Conciliação Judicial frente a demanda do Poder Judiciário.

Importa ressaltar que, até mesmo nas hipóteses em que as audiências restaram infrutíferas, sendo 161 (cento e sessenta e um) dos casos averiguados, existe a possibilidade de haver acordo na audiência de instrução e julgamento, conforme previsão do art. 359 do CPC. A propósito:

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, nos termos estipulados pelo normativo supracitado, se denota que são diversas as possibilidades de haver conciliação entre as partes, ainda que sem sucesso em tentativa anterior, como é o caso das audiências contabilizadas como infrutíferas na presente pesquisa.

Nos dizeres de Panerari (2017), a implementação da conciliação judicial resulta em redução significativa das demandas ajuizadas, colaborando com sentenças, recursos e execuções mais rápidas de processos em trâmite na mesma jurisdição.

Portanto, ante o levantamento realizado pelos pesquisadores, se depreende um número significativo de processos que foram solucionados rapidamente, sem a necessidade de demandar mais tempo em seu trâmite, colaborando inclusive com o melhor interesse do menor tutelado, conforme exteriorizado no tópico seguinte.

4.4.3 Melhor interesse da criança e do adolescente

Conforme relatado no capítulo 3 deste artigo, os processos de guarda versam sobre a convivência familiar do menor impúbere com seus genitores, regulamentando os horários de convivência destes com aquele, podendo ser determinada a Guarda Unilateral, Guarda Alternada ou Guarda Compartilhada.

Independente da decisão final do processo, a busca é sempre atender ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, prestigiado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Mas não é só, o artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral

e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nessa vertente, o ECA ainda cita o direito à convivência familiar, que é o principal foco dos processos de guarda, razão pela qual a escolha pelos próprios genitores acerca da regulamentação da guarda do menor tutelado possibilita a pacífica convivência com seus pais, abarcando o melhor interesse do menor em questão (BRASIL, 1990).

Outrossim, a conciliação permite que os próprios protagonistas da situação (as partes) decidam o desfecho do cenário vivenciado, de modo que esses são os mais propícios para resolver o que melhor se aplica ao cotidiano deles, ao contrário de uma decisão impositiva de um terceiro não interessado (juiz), pois o magistrado não possui acesso amplo aos acontecimentos particulares das partes, tendo sua convicção baseada apenas no conjunto probatório apresentado nos autos.

Isto posto, a presente pesquisa ilustrou que a conciliação judicial nos processos de guarda possibilita a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além da convivência familiar, visto que o litígio é solucionado de forma pacífica pelas partes que integram o processo, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do menor em foco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a presente pesquisa buscou apresentar as contribuições jurídicas da mediação e conciliação judicial nos processos de guarda que foram remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Fórum de Macapá no ano de 2022.

Em um primeiro momento, o artigo esclareceu o instituto da conciliação e mediação judicial, bem como pontuou seus princípios norteadores, além de elucidar como se originou a implementação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania no Brasil.

Ademais, foi indispensável conceituar ao leitor os tipos de guarda do direito brasileiro, mais especificamente as espécies previstas no Código Civil Brasileiro de 2022, visando assim, adentrar ao mérito da pesquisa, no que se refere à importância da autocomposição em litígios desta natureza.

Desse modo, a primeira constatação se deu em relação à carência de mediadores no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que esses profissionais são os mais adequados para os conflitos onde há vínculo anterior entre as partes, como é o caso dos processos de guarda.

Nesse contexto, os processos analisados foram intermediados em sua integralidade por conciliadores, ofício exercido pelos (as) estagiários (as) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, razão pela qual a presente pesquisa averiguou tão somente as contribuições jurídicas da conciliação judicial nos processos de guarda submetidos ao CEJUSC do Fórum de Macapá/AP em 2022.

Assim sendo, após árdua inspeção ao resultado de mais de novecentas audiências, os pesquisadores atestaram que,

dentre os parâmetros utilizados, as partes compuseram a lide em diversas oportunidades, não menos importante, houve um número significativo de audiências redesignadas/prejudicadas, com possibilidade de acordo posterior.

Importa ressaltar que, as audiências que restaram infrutíferas compõe a menor parte dos processos analisados, logo, se evidenciou que se tratam de casos incomuns, uma vez que, em processos envolvendo guarda o diálogo se mostrou benéfico às partes, bem como, mormente, ao infante envolvido.

Portanto, a presente pesquisa logrou êxito em notabilizar o excelente trabalho realizado no CEJUSC do Fórum de Macapá/AP, através do método da conciliação judicial, confirmando a hipótese acerca dos diversos benefícios da autocomposição nos processos de guarda, tais como: colaboração com a demanda do judiciário, duração razoável do processo, e prestígio ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. S. **Levando a audiência de conciliação e/ou mediação a sério.** [2021]. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/opiniao/opiniao/levando-a-audiencia-de-conciliac-o-e-ou-mediacao-a-serio-1.590162>. Acesso em: 25 mai. 2023.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Quer conciliar? Saiba como na 17ª Semana Nacional de Conciliação que vai percorrer o Amapá em novembro.** [2022]. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/quer-conciliar-saiba-como-na-17a-semana-nacional-de-conciliacao-que-vai-percorrer-o-amapa-em-no-vembro.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ARAUJO, F. **Guarda compartilhada x guarda alternada.** [2014]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada/153703170#:~:text=O%20instituto%20da%20guarda%20alternada,da>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BEVILAQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** [1917]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:livro:1953;000036260>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRAGA, N. T. **O papel institucional do CNJ e sua consolidação.** [2010]. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-papel-institucional-do-cnj-e-sua-consolidacao/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRANTES, D. **Diferença entre Conciliação, Mediação e Arbitragem.** [2020]. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JA-NEIRO. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** [2015b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. [Convenção sobre os direitos das crianças]. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. [Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação]. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 mar 2023

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. [Institui e disciplina a guarda compartilhada]. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008.** [2008] Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11698&ano=2008&ato=125g3Z61UNRpWT713>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. [Lei da mediação]. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023

CAMACHO, K. **Infrutífero – Significado Jurídico.** [2023]. Disponível em: <https://direitoe leis.com.br/dicionario-juridico/infrutifero-significado-juridico/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

CINTRA, N. L. **Mediação privada: aspectos relevantes da Lei 13.140/2015. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 967,** [2016]. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27704747_MEDIA CAO_PRIVADA_ASPEC

TOS_RELEVANTES_DA_LEI_N_13140_2015.aspx. Acesso em: 04 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **[Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010].** Brasília: CNJ. [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e o movimento pela conciliação.** [s/d]. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/59/C4/93/80/754493103E386393942809C2/O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi_a%20%20CNJ%20e%20o%20Movimento. Acesso em: 05 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** Brasília/DF [2015]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação.** [s/d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

COSTA, R. **Guarda alternada: um guia completo.** [2021] Disponível em: <https://rodrigocosta.com/guarda-alternada/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8ª Turma Cível). **TJ- DFT - Acórdão: 1619454, 07138739620208070020 DFT** [2022]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FISHER, R; URY, W. **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos sem Concessões.** Rio de Janeiro: Imago, 1991.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa,** 1996.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro,** volume 6: direito de família, 2017. LÔBO, P. **Direito Civil: famílias.** v. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACEDO, J. **O que não pode faltar em um pedido de redesignação de audiência por viagem?** [2021]. Disponível em: <https://diegocastro.adv.br/modelo-redesignacao-data-audiencia-viagem/#:~:text=O%20pedido%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de,parte%20ou%20de%20uma%20testemunha>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MENDEL, G. **La descolonización del niño**. [1974]. Disponível em: <https://otavio-luiz5997224.jusbrasil.com.br/artigos/1653363865/o-acesso-a-justica-como-um-direito-fundamental-e-a-criacao-dos-cejusc>. Acesso em: 03 abr. 2023.

NICODEMOS, E. **Guarda compartilhada: entenda como funciona**. [2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/guarda-compartilhada-entenda-como-funciona>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, Z. **Como conseguir a guarda unilateral do meu filho?**. [2020]. Disponível em: <https://zyahanaoliveira.com.br/como-conseguir-a-guarda-unilateral-do-meu-filho/> Acesso em: 29 mai. 2023.

PANERARI, C. S. **Os Benefícios da Conciliação e da Mediação no Processo Civil Brasileiro**. [2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro/466038617>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PANZARIELLO, E. R. **A eficácia da mediação familiar nos processos de guarda**. [2017]. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/eficacia-da-mediacao-familiar-nos-processos-de-guarda.htm#indice_2. Acesso em: 28 mar. 2023.

PINHEIRO, B. V. A. **Mediação: histórico, conceito e princípios**. [2020]. Disponível em: <https://brunopinheiro23.jusbrasil.com.br/artigos/883349976/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ROSA, C. P. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Bahia: Editora Jus Po- divm, 2016.

SANTOS, P. R; SOUTO, H. J. **Mediação Judicial: Conceito, características, técnicas e aplicação jurídica**. [2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89660/mediacao-judicial-conceito-caracteristicas-tecnicas-e-aplicacao-juridica>. Acesso em: 04 abri. 2023.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SERENO, A. **Como funciona a guarda compartilhada**. 2022. Disponível em: <https://serenoadogados.adv.br/como-funciona-a-guarda-compartilhada/> Acesso em: 20 mai. 2024.

SILVA, T. O. **Guarda Alternada: Saiba como funciona e porque não é recomendável**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatianeosilva.adv.br/guarda-alternada-saiba-como-funciona-e-porque-nao-e-recomenda-vel>. Acesso em: 29 mai. 2023.

SILVA, T. P. **Conciliação e Mediação**. [2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao/1336765674>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SOLANO, L. M. M. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. [2018]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível: AC 1003141-67.2018.8.26.0361**. [2021]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1176414080>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. **Agravo de instrumento: AI XXXXX-41.2015.8.21.7000 RS**. [2015]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/900919758>. Acesso em: 01 mai. 2023.

XAVIER NETO, J. **A Boa fé objetiva como regra geral do Direito em prol da justiça cometida aos contratos**. [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-boa-fe-objetiva-como-regra-geral-do-direito-em-prol-da-justica-cometida-aos-contratos/255959833>. Acesso em: 28 mar. 2023.